



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.
(Do Sr. Goulart)

Dá nova redação ao art. 258 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estipular o salário mínimo como parâmetro e limitador para a fixação dos valores das multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o salário mínimo como parâmetro de fixação dos valores das multas de trânsito.

Art. 2º O art. 258 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 258.

I - infração de natureza gravíssima;

II - infração de natureza grave;

III - infração de natureza média;

IV - infração de natureza leve.

.....

§ 5º As infrações previstas no *caput*, serão punidas com multa de valor não inferior a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, nem superior a 1 (um) salário mínimo.

§ 6º Os agravamentos previstos neste código devem respeitar o limite máximo de um salário mínimo.

.....

Art. 283

§ 1º O recurso interposto perante a autoridade competente terá efeito suspensivo até o julgamento definitivo do recurso.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo proteger o cidadão da insaciável indústria das multas. Não se trata, portanto, de mecanismo para se vincular os reajustes das multas de trânsito aos reajustes do salário mínimo, mas a estipulação de requisitos, parâmetros, para a fixação dos valores das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro conforme já ocorre em inúmeros dispositivos legais do País.

Conforme noticiado no sítio da Prefeitura de São Paulo, havia previsão de aumento na receita proveniente de multas de trânsito em 2015. Segundo a prefeitura, os valores arrecadados de janeiro até julho de 2015 somavam R\$ 525 milhões. Estimava-se que esses valores podiam chegar a R\$ 1,2 bilhão no final do ano. De acordo com dados da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) e da Secretaria Municipal de Transportes (SMT), em 2014 foram efetivamente emitidas 10,6 milhões de infrações, com arrecadação de R\$ 899 milhões.

A previsão inicial não se confirmou, mas ficou próxima a casa do bilhão, uma vez que a Prefeitura de São Paulo arrecadou R\$ 964 milhões com multas de trânsito em 2015, 7,2% mais que os R\$ 899 milhões arrecadados em 2014. Esses números são assombrosos. Além disso, prova que os governos consideram a arrecadação das multas uma fonte de receita inesgotável. Tratam esses recursos como um direito líquido e certo da fazenda pública, sob o argumento de que a arrecadação aumenta à medida que se alarga a fiscalização e a redução dos índices de acidentes.

No que tange ao art. 283 do Código de Trânsito, faz-se importante alterarmos o seu § 1º de modo a conceder efeito suspensivo aos recursos interpostos pelos condutores multados. Não é razoável que se aplique a multa e, mesmo após o recurso, se persista a cobrança do débito que ainda está em análise pelo órgão de trânsito julgador. Preserva-se, desse modo, o direito do contraditório, da presunção da inocência e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal. Tal medida minimizaria o efeito devastador da indústria da multa, além de estimular o cidadão a exercer o seu direito.

Desse modo, com o objetivo de proteger o cidadão da indústria da multa, conto com o apoio dos nobres pares, pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado GOULART
PSD/SP